

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.372 - MT (2023/0030934-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
RECORRIDO : GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SHOPPING CENTER. AÇÃO AJUIZADA POR CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO DE PRESTAR CONTAS À ASSEMBLEIA GERAL E NÃO AO CONDÔMINO INDIVIDUALMENTE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 26/04/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o condômino tem legitimidade para, individualmente, ajuizar ação de exigir contas em face da administradora do condomínio.

3. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração. Não prestadas as contas, surge para o administrado a pretensão de exigí-las. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

4. No âmbito do condomínio edilício, incumbe ao síndico, o qual é eleito pela assembleia geral, a administração do condomínio (art. 1.347 do CC/02). Em consequência disso, a lei prevê expressamente o dever do síndico de prestar contas à assembleia de condôminos (arts. 1.348, VIII e 1350, caput, do CC/02 e art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.561/1994).

5. O condômino não tem legitimidade para propor, individualmente, a ação de exigir contas. O síndico tem a obrigação de prestar contas a todos os condôminos, na assembleia de condomínio. O condômino somente pode atuar sozinho para requerer a reunião da assembleia e ¼ dos condôminos podem convocar a assembleia se o síndico não o fizer (art. 1.350, §§ 1º e 2º, do CC/02). O direito de examinar os livros e documentos relativos ao condomínio não se confunde com o direito da coletividade dos condôminos de obter a prestação de contas da administração do condomínio.

6. Na espécie, portanto, a recorrida (condômina) não tem legitimidade para

Superior Tribunal de Justiça

a propositura da presente ação de exigir contas.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

Dr. RAFAEL D'ERRICO MARTINS, pela parte RECORRIDA: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.372 - MT (2023/0030934-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

RECORRIDO : GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AD SHOPPING – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 26/04/2022.

Concluso ao gabinete em: 09/02/2023.

Ação: de exigir contas ajuizada por GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA em face da recorrente, por meio da qual requer que “a RÉ preste as contas do exercício de 2020 do Condomínio do Shopping Goiabeiras, fornecendo os documentos comprobatórios dos lançamentos contidos nas planilhas de seu book – prestação de contas e esclarecendo, no mínimo, também com a juntada dos documentos, as questões levantadas nos itens II.3 II.4 acima; em relação ao item II.3, que trata da recuperação dos encargos condominiais inadimplidos pelos lojistas, que seja determinado à RÉ que também forneça os números referentes ao exercício de 2019, uma vez que deverão ser eles o ponto de partida para as informações de 2020”.

Sentença: extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, devido à ilegitimidade ativa da recorrida para exigir a prestação de contas individualmente.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO – CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO PROPOSTA PELO TITULAR DE MAIS DE 45% DE ENTE QUE, POR SUA VEZ, REPRESENTA MAIS DE 80% DO CONDOMÍNIO – CONVENÇÃO QUE CONCEDE O DIREITO DE PEDIR ESCLARECIMENTOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – TEORIA DA ASSERÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas em conformidade com a narrativa inicial, que se presume, provisoriamente, verdadeira.
2. O condômino que detém mais de 45% do ente que, por sua vez, representa mais de 80% do condomínio, detém legitimidade para exigir, individualmente, as contas condominiais, não se aplicando, por ausência de similitude fática e convencional, o entendimento relativo aos condôminos ordinários, titulares de quotas individualizadas.

Recurso especial: suscita violação do art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.591/64 e do art. 1.348, VIII, do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que têm a obrigação de prestar as contas da administração do condomínio à assembleia de condôminos e não a um condômino individualmente. Assevera que o acórdão recorrido criou uma diferenciação não prevista em lei ao admitir a possibilidade de um único condômino exigir a prestação de contas quando tiver expressiva participação no condomínio. Defende, ademais, que o direito de requerer esclarecimentos não se confunde com a pretensão de postular a apresentação de contas.

Decisão de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.372 - MT (2023/0030934-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

RECORRIDO : GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SHOPPING CENTER. AÇÃO AJUIZADA POR CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO DE PRESTAR CONTAS À ASSEMBLEIA GERAL E NÃO AO CONDÔMINO INDIVIDUALMENTE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 26/04/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o condômino tem legitimidade para, individualmente, ajuizar ação de exigir contas em face da administradora do condomínio.

3. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração. Não prestadas as contas, surge para o administrado a pretensão de exigí-las. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

4. No âmbito do condomínio edilício, incumbe ao síndico, o qual é eleito pela assembleia geral, a administração do condomínio (art. 1.347 do CC/02). Em consequência disso, a lei prevê expressamente o dever do síndico de prestar contas à assembleia de condôminos (arts. 1.348, VIII e 1350, caput, do CC/02 e art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.561/1994).

5. O condômino não tem legitimidade para propor, individualmente, a ação de exigir contas. O síndico tem a obrigação de prestar contas a todos os condôminos, na assembleia de condomínio. O condômino somente pode atuar sozinho para requerer a reunião da assembleia e ¼ dos condôminos podem convocar a assembleia se o síndico não o fizer (art. 1.350, §§ 1º e 2º, do CC/02). O direito de examinar os livros e documentos relativos ao condomínio não se confunde com o direito da coletividade dos condôminos de obter a prestação de contas da administração do condomínio.

6. Na espécie, portanto, a recorrida (condômina) não tem legitimidade para a propositura da presente ação de exigir contas.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.372 - MT (2023/0030934-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

RECORRIDO : GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se o condômino tem legitimidade para, individualmente, ajuizar ação de exigir contas em face da administradora do condomínio.

1. Da ação de exigir contas ajuizada por condômino.

1. A ação de exigir contas obedece ao procedimento especial regulamentado nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, cuja finalidade é “compor litígios em que a situação se volte para o esclarecimento de situações resultantes da administração de bens alheios” (Clóvis do Couto e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 107).

2. Nas palavras de Ovídio Batista, “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão” (Comentários ao código de processo civil. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169). Vale dizer, o administrador ou gestor de bens ou interesses de terceiro têm a obrigação de prestar contas, quando solicitadas, ou dá-las voluntariamente, caso necessário.

Superior Tribunal de Justiça

3. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto “o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor” (CRUZ E TUCCI, Rogério (Coord.). *Código de Processo Civil Anotado*. E-book. 2015, p. 918).

4. Atinente à legitimidade para a propositura da ação de exigir contas, o art. 550 do CC/02 prescreve que “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”. De forma diversa do CPC/1973, o CPC/2015 não prevê mais a possibilidade de propositura de ação visando à prestação de contas, mas apenas o ajuizamento de demanda para exigí-las. Nada obstante, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a ação de dar contas subsiste no ordenamento jurídico, pois o gestor de bens ou negócios alheios tem o direito de se livrar do seu dever de prestar contas (REsp n. 1.707.014/MT, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021).

5. No âmbito do condomínio edilício, incumbe ao síndico, o qual é eleito pela assembleia geral, a administração do condomínio (art. 1.347 do CC/02). Em consequência disso, a lei prevê expressamente o dever do síndico de prestar contas à assembleia de condôminos (arts. 1.348, VIII e 1350, *caput*, do CC/02).

6. Na mesma linha é o art. 22, § 1º, “f”, da Lei nº 4.561/1994, segundo o qual:

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico

Superior Tribunal de Justiça

do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

(...)

f) prestar contas à assembleia dos condôminos. [g.n.]

7. Das disposições legais destacadas, extrai-se que o condômino não tem legitimidade para propor, individualmente, a ação de exigir contas. O síndico tem a obrigação de prestar contas a todos os condôminos, na assembleia de condomínio. O condômino somente pode atuar sozinho para requerer a reunião da assembleia e ¼ dos condôminos podem convocar a assembleia se o síndico não o fizer (art. 1.350, §§ 1º e 2º, do CC/02).

8. Tal conclusão é corroborada pela doutrina, a qual acentua que “o síndico é obrigado a prestar contas anualmente de seus atos à assembleia e não aos condôminos isoladamente” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1589). Igualmente, Arnaldo Rizzardo, ainda que se referindo à hipótese em que já houve a prestação de contas na via extrajudicial, assevera que “se atendida a obrigação junto à assembleia geral, em atendimento à previsão legal, não se reconhece ao condômino exigir, individualmente, nova prestação de contas” (*Condomínio Edifício e Incorporação Imobiliária*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 254).

9. Nesse sentido já se manifestou esta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, §1º, "f", DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE.

1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico

Superior Tribunal de Justiça

é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/1964.

2. Faltarão interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.046.652/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 30/9/2014.) [g.n.]

10. Essa orientação propicia uma gestão mais eficaz do condomínio, porquanto o síndico apresentará as contas a todos os condôminos em uma única oportunidade.

11. É importante ressaltar que o direito de examinar os livros e documentos relativos ao condomínio não se confunde com o direito da coletividade dos condôminos de obter a prestação de contas da administração do condomínio. A esse respeito, é esclarecedor o excerto doutrinário a seguir colacionado:

“É importante notar que as contas podem ser reclamadas pela assembléia geral, na forma indicada, ou individualmente por qualquer condômino. Mas isso não significa que o condômino possa ajuizar ação de prestação de contas. O que a Lei lhe assegura é o exame dos livros e documentos, ou seja, o acesso à contabilidade do condomínio. Se o síndico recusa, o condômino pode exigir judicialmente que lhe seja assegurado o acesso que o síndico lhe negou. Não se trata de pedir contas, mas pugnar pelo direito de examinar livros e documentos. Se é constatada irregularidade, o condômino informa a assembléia geral, que delibera a respeito do que deva ser feito: pedir contas, responsabilizar por ilícito cometido. Etc. Uma coisa é o direito de pedir contas e, outra, o de examinar a contabilidade do condomínio. Falando em prestação de contas, o que dispositivo legal está considerando é a atribuição que é dada à assembléia geral de, anualmente, ou nos prazos previstos na Convenção de Condomínio, exigir as contas. Devemos considerar algumas hipóteses, envolvendo a prestação de contas, da seguinte forma: a) o síndico não presta contas à assembléia geral de forma deliberada. Nesse caso o novo síndico ajuíza em nome do condomínio ação de prestação de contas (art. 914 do CPC); b) o síndico não presta contas porque foi impedido. Nesse caso ele pode prestar contas, manejando a ação de prestação de contas, na forma do inciso II do art. 914 do CPC; c) as contas prestadas à assembleia geral são aprovadas pelo quórum regular. Nessa hipótese não pode nenhum dos condôminos exigir contas individualmente, porque o síndico não as deve a cada condômino individualmente, mas à

Superior Tribunal de Justiça

comunidade, que atua pela assembléia geral. Como já foi decidido sob o império da Lei n. 4.591/64, 'se assim não fosse, estaria profundamente conturbado o princípio da maioria, adotado pela lei para a solução das questões relacionadas com os atos da administração do condomínio'. (VIANA, Marco Aurélio S. *Manual do Condomínio Edifício*. arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 117-118) [g. n]

12. É certo que, na hipótese de as contas serem aprovadas com irregularidades, nada impede que o condômino dissidente ajuíze ação buscando a anulação da aprovação. A propósito:

Todavia, viável que a assembleia aprove contas irregulares, com votos divergentes de alguns condôminos. No caso, o remédio cabível não será a ação de prestação de contas, mas de nulidade da aprovação, com o conseqüente reembolso em favor do condômino lesado. (RIZZARDO, Arnaldo. *Op. Cit.*, p. 255)

13. Desse modo, embora se reconheça ao condômino o direito de acessar os livros e documentos concernentes à administração do condomínio, ele carece de legitimidade para exigir, individualmente, perante o síndico, a prestação de contas.

2. Da hipótese dos autos.

14. Na espécie, a recorrida (GOIABEIRAS) propôs a presente ação de exigir contas em face da recorrente (AD SHOPPING), buscando esclarecimentos acerca da gestão condominial do Condomínio do Shopping Goiabeiras. No entanto, o juízo de primeiro grau declarou a ilegitimidade da recorrida, sob o fundamento de que não é dado ao condômino exigir, individualmente, a prestação de contas.

15. O Tribunal *a quo*, no entanto, e mediante voto da maioria dos membros do órgão julgador, reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade da recorrida (GOIABEIRAS), consoante dois fundamentos principais, a saber: (i) a

recorrida se distingue dos condôminos ordinários, pois detém 46,01% das frações ideais do condomínio (e-STJ, fl. 1955); (ii) a Convenção de Condomínio outorga à Goiabeiras o direito de “examinar, a qualquer tempo, os livros e arquivos da administração e pedir esclarecimentos à Administradora” (Cláusula 4.1. v)” (e-STJ, fl. 1956).

16. No entanto, quanto ao primeiro fundamento, a lei não faz distinção entre os condôminos titulares de maior e menor parte das frações ideais do condomínio. Por sua vez, acerca do segundo fundamento, como destacado no item anterior, todo o condômino tem direito de inspecionar os documentos relativos à administração do condomínio, o que não se confunde com o direito de exigir contas, que não pode ser exercido individualmente.

17. Aliás, conforme destacado no voto vencido proferido na Corte de origem, “não se trata de pedido de acesso a documentos, direito que, sem sombra de dúvidas, deve ser assegurado a todos os proprietários condôminos, mas sim de verdadeira prestação de contas cujo dever legal deve se dar junto a Assembleia Geral” (e-STJ, fl. 1960).

18. Convém sublinhar que, se realizada a prestação de contas e aprovadas as contas em assembleia, nada impede que a recorrida (GOIABEIRAS), sentindo-se lesada, busque a anulação da deliberação em juízo.

19. Portanto, a recorrida (GOIABEIRAS) é parte ilegítima para propor a presente ação de prestação de contas, tendo o acórdão recorrido violado o disposto no art. 22, § 1º, “f”, da Lei nº 4.591/64 e no art. 1.348, VIII, do CC/02.

3. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa

Superior Tribunal de Justiça

da recorrida, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0030934-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.372 / MT**

Número Origem: 10146811720218110041

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING
CENTERS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
RECORRIDO : GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **LUCIANA CRISTINA DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

Dr. **RAFAEL D'ERRICO MARTINS**, pela parte RECORRIDA: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.